



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009568-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante/paciente DANIEL NEMER DA COSTA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 0009568-69.2025.8.26.0000

VOTO 30936

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0009522-18.2023.8.26.0496

IMPETRANTE/PACIENTE: Daniel Nemer da Costa Alves dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. O impetrante contesta o cálculo de penas, alegando erro na consideração de reincidência específica em crimes hediondos, o que afeta a contagem de prazos para benefícios na execução penal. Solicita a retificação do cálculo de penas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro no cálculo de penas do paciente, especificamente quanto à consideração de reincidência em crimes hediondos.

III. Razões de Decidir 3. O cálculo de penas foi atualizado e a Defensoria Pública concordou com ele. 4. Não há ilegalidade no cálculo de penas, pois o paciente é reincidente específico em crimes hediondos e cumpre pena em regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Não há erro no cálculo de penas do paciente. 2. A reincidência específica em crimes hediondos foi corretamente considerada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput e § 2º, I; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Vistos.

DANIEL NEMER DA COSTA ALVES DOS SANTOS impetra em seu favor o presente *habeas corpus*, alegando que sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, nos autos registrados sob nº 0009522-18.2023.8.26.0496.

Pelo que se depreende do presente manuscrito, insurge-se o impetrante e paciente contra o seu cálculo de penas, aduzindo que foi erroneamente considerado

reincidente específico na prática de crimes hediondos, o que não corresponde à sua real situação prisional e influi na contagem dos prazos necessários à obtenção de benefícios em sede de execução penal.

Postula a concessão da ordem, para que seu cálculo de penas seja retificado.

Não houve pedido de liminar.

Informações (fls. 15/16).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fls. 29/31).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

"1. O sentenciado foi condenado nos autos das ações penais n^{os}: 0019789-78.2013.8.26.0050 (PEC 7002777-94.2014.8.26.0114), incurso no artigo 157 "caput" do(a) CP; Reclusão: quatro anos; Regime: Semiaberto; Multa de 10 dias, transitado em julgado para o Ministério Público em 12/11/2014 e para a Defesa em 19/11/2014; nos autos 0000385-92.2014.8.26.0248 (PEC 7004245-93.2014.8.26.0114), como incurso no artigo 157 § 2º, I c/c Art. 70 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: seis anos, dois meses e vinte dias; Regime: Semiaberto; Multa de 15 dias, transitado em julgado para o Ministério Público em 30/06/2015 e para a Defesa em 02/06/2015; nos autos 0006526-25.2017.8.26.0248 (PEC 7000712-87.2018.8.26.0114), como incurso no artigo 33 "caput" do(a) SISNAD; Reclusão: seis anos, nove meses e vinte dias; Regime: Fechado; Multa de 680 dias, transitado em julgado para o Ministério Público em 05/02/2019 e para a Defesa em 15/03/2019 e nos autos 1501614-95.2023.8.26.0248 (PEC 0009522-18.2023.8.26.0496), como incurso no artigo 33 "caput" do(a) SISNAD; Reclusão: sete anos; Regime: Fechado; Multa de 699 dias, transitado em julgado para o Ministério Público em 20/03/2024 e para a Defesa em 19/03/2024.

2. O condenado cumpre pena privativa de liberdade em regime prisional fechado, com vencimento previsto para 18/10/2037 (segue cálculo de páginas 326/331).

3. O cálculo de penas foi recentemente atualizado, estando os autos com vista às partes."

E, complementando, observa-se que em 31/03/2025 a Defensoria Pública concordou com o cálculo de penas recém-elaborado (27/03/2025).

Pois bem.

Observando-se o cálculo de penas do paciente, verifica-se que cumpre pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nos artigos: **157, “caput”, do Código Penal (PEC 7002777-94.2014.8.26.0114); 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (PEC 7004245-93.2014.8.26.0114); e 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (PECs 7000712-87.2018.8.26.0114 e 0009522-18.2023.8.26.0496).**

O término de cumprimento das penas está previsto para 18/10/2037 (fls. 326/331 – autos nº 7002777-94.2014.8.26.0114).

Logo, de acordo com as informações transcritas e documentos que instruem os autos originários, não há que se falar em ilegalidade no cálculo de penas do paciente, que é reincidente específico na prática de crimes hediondos e cumpre pena regularmente em regime fechado.

Diante do exposto, por não se vislumbrar constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, **denega-se a ordem**.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao sentenciado.

RENATO GENZANI FILHO

Relator